



**DECRETO Nº 07 / 2.023,
DE 04 DE JANEIRO DE 2.023.**

***“REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO DIRETA NO
ÂMBITO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NOS
TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 01 DE
ABRIL DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO II

Procedimento para Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

CAPÍTULO III

Definições e Conceitos

CAPÍTULO IV

Pesquisa de Preços

CAPÍTULO V

Disposições Finais



**DECRETO Nº 07/ 2.023,
DE 10 DE JANEIRO DE 2.023.**

“REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO DIRETA NO ÂMBITO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE - MG**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 52, da Lei Orgânica Municipal, e em observância as disposições e nos termos dos parágrafos e incisos dos artigos 72, 74 e 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, acatando a proposta do Sistema de Controle Interno como órgão regulamentador e considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos de compras e licitações no âmbito do Poder Executivo Municipal;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
Disposições Preliminares**

Art. 1º Este Decreto regulamenta as hipóteses de contratação direta nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no âmbito do Poder Executivo do Município de João Monlevade.

Art. 2º Para efeito deste Decreto a contratação direta será considerada exceção e precedida de justificativa e ocorrerá quando for contratar qualquer bem ou serviço sem o procedimento prévio licitatório, e demonstrará em autos o cumprimento do princípio da economicidade, primazia do interesse público e da segurança jurídica.

Parágrafo único. Nos termos do art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação direta abrange os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Art. 3º A responsabilidade pela formalização dos processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação do Poder Executivo Municipal é do agente de contratação designado pela autoridade competente (Prefeito) para tal função, utilizando sistema integrado para atender as demandas e formalização dos autos de dispensa e inexigibilidade de licitações.

§ 1º O Sistema de Controle Interno e Assessoria Jurídica, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração e Governo, estabelecerão modelos e regras internas que definam a tramitação dos processos mencionados no *caput* deste artigo, bem como indicarão as autoridades competentes para a prática de cada um dos respectivos atos, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Ficam delegadas as competências às Secretarias Municipais e Unidades Administrativas, que integram a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de João Monlevade, para a prática de atos que dispõe este Decreto, como segue:

I - as Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de João Monlevade, sob a orientação da Secretaria Municipal de Administração e a fiscalização do Sistema de Controle Interno, cuidarão da



correta instrução dos processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, verificando e atestando a sua regularidade, por amostragem;

II - o Sistema de Controle Interno, por meio das auditorias, exercerá o controle preventivo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por amostragem;

III - a ratificação dos atos de dispensa e de reconhecimento de situação de inexigibilidade de licitação, quando for o caso, e após a manifestação da Assessoria Jurídica nas hipóteses previstas na legislação aplicável à espécie, será feita pelo respectivo ordenador de despesa;

§ 3º Os procedimentos de requisição, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, justificativa, pesquisa e balizamento de preços, indicação da fonte de recurso, dotações orçamentárias, descrição do objeto e outras informações necessárias à formalização do processo de compra direta será iniciado pela unidade requisitante com apoio do Setor de Compras.

§ 4º Os processos administrativos de dispensa de licitação possuirão numeração distinta dos demais processos e iniciarão em primeiro de janeiro e encerrarão em 31 de dezembro de cada ano.

§ 5º Aplicam-se as mesmas regras previstas no parágrafo anterior aos processos administrativos de inexigibilidade de licitação.

CAPÍTULO II

Procedimento para Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

Art. 4º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, será conduzido pelo “Agente de Contratação” formalmente designado.

Art. 5º Os agentes públicos envolvidos na formalização do processo, quando necessário, solicitará apoio e auxílio de equipe de apoio, e poderá recorrer à Controladoria Geral e a Assessoria Jurídica, para solicitar orientação técnica, procedendo a formalização do processo na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a compra ou contratação, e, se for o caso, estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e análise de riscos;

II - estimativa de despesa;

III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - minuta do contrato, ata de registro de preços, se for o caso;

V - quando for o caso, fazer juntada de parecer jurídico e pareceres dos órgãos técnicos, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, em especial a regulamentação definida neste Decreto;

VI - justificativa da razão e escolha do contratado demonstrando o interesse público;

VII - justificativa de preço;



VIII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação fiscal e qualificação mínima necessárias;

IX - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente;

X - publicação do ato de ratificação;

§ 1º O agente público que estiver atuando o processo administrativo de contratação preencherá “*checklist*” de conformidade, fazendo juntada nos autos, sob pena de declaração falsa.

§ 2º O parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica, poderá ser dispensado na hipótese de regulamento específico.

Art. 6º É responsabilidade do agente público que atuou no processo como “agente de contratação” fazer publicar no site oficial do Município, cópia do ato que ratifica a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente e será mantido à disposição do público para *download*.

Art. 7º Para atendimento ao disposto nos incisos I e II, do artigo 5º, deste Decreto, o processo será instruído com a especificação justificada do objeto a ser adquirido ou contratado, as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento, o local e prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra, e a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, se for o caso.

Art. 8º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP e análise de riscos será opcional nos seguintes casos:

I - a contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, independente da forma de contratação;

II - as dispensas de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública e aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública, observando os ditames dos incisos VII e VIII, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º ao 7º, do art. 90, da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

Art. 9º Para fins de comprovação do disposto no inciso V, do artigo anterior, serão exigidos apenas os documentos que se mostrarem indispensáveis no caso concreto e que não possam ser obtidos pela Administração em consulta a sítios eletrônicos públicos, sendo imprescindíveis à instrução do processo os seguintes atos:

I - proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço;



II - prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a juntada de pesquisa realizada junto aos portais eletrônicos oficiais do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado onde tiver sede o particular, ao cadastro de fornecedores sancionados e ao cadastro de empresas inidôneas do Estado;

III - prova do enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;

IV - declaração do pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento, inclusive quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93, da Lei Federal nº 8.213/1991, se couber, e ao cumprimento do disposto no inciso VI, do art. 68, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 10. A pesquisa da prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública será realizada em nome da pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ) a ser contratada, bem como de seus sócios, mas o impedimento dos sócios somente poderá frustrar a contratação da pessoa jurídica se forem verificadas situações de abuso da personalidade jurídica ou burla à penalidade imposta, o que deve ser apurado em procedimento próprio, garantido o contraditório e a ampla defesa, procedimento este que não se aplica ao caso de empresário individual, em que o impedimento no CPF e CNPJ se comunicam.

Art. 11. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, bem como nas contratações com valores inferiores a 40% (quarenta por cento) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, serviços e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c", do inciso IV, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021 além do previsto no art. 9º, deste Decreto, devem ser apresentados os seguintes documentos de habilitação:

I - se pessoa física:

a) certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal;

II - se pessoa jurídica:

a) quando se tratar de aquisição de bens, certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal;

b) quando se tratar de contratação de serviços, acresce-se a certidão de regularidade trabalhista.

CAPÍTULO III

Definições e Conceitos

Art. 12. Além dos conceitos definidos no art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - preço estimado: o valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados, ressalvadas incongruências devidamente justificadas; e

II - sobrepreço: o preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 01 (um) item, se a licitação ou a contratação for por



preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada, semi-integrada, integrada ou preço global ou empreitada integral.

Art. 13. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado de forma que não fique dúvida quanto sua composição e forma;

II - caracterização das fontes consultadas, com provas suficientes para ateste dos órgãos fiscalizadores;

III - série de preços coletados, de forma que demonstre a ordem cronológica das cotações;

IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado, apresentando, conforme o caso, a média aritmética ponderada, média aritmética simples, média geométrica, mediana, moda ou média harmônica;

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VI - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta;

VII - data, identificação e assinatura do(s) servidor(es) responsável(is) pela formalização do procedimento administrativo;

VIII - outras informações necessárias para dar legitimidade e legalidade ao ato.

CAPÍTULO IV **Pesquisa de Preços**

Art. 14. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 15. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, terá prazo de validade de 06 (seis) meses e será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como painel de preços ou banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive Ata de Registro de Preços;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal ou Estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, compreendidos no intervalo de até 06 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço, contendo a data e hora de acesso;



IV - pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço;

V - pesquisa na base nacional, estadual ou municipal de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço.

Art. 16. Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, do *caput*, do artigo anterior, devendo, em caso de impossibilidade, haver justificativa nos autos.

§ 1º Qualquer que seja o parâmetro utilizado, deve ser comprovado por juntada aos autos de documentos comprobatórios, ainda que se trate de manifestação de desinteresse de ofertar cotação ou certidão de não localização de dados.

§ 2º O agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

Art. 17. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, do art. 15, será observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente;

c) endereços físico e eletrônico, bem como telefone de contato;

d) data de emissão;

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV, do artigo anterior.

Art. 18. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável.

Art. 19. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida neste capítulo, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e



documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo.

Art. 20. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o artigo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Art. 21. É vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

Art. 22. O agente público responsável pela cotação poderá utilizar, como métodos estatísticos para definição do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, considera-se:

I - média: resultado da soma dos valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados.

II - mediana: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par.

III - menor dos valores: quando o bem ou serviço for executado por algumas poucas empresas em ambiente de baixa competição econômica o preço estimado será aquele de menor valor dentre os obtidos.

§ 2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 3º Com base no disposto no *caput* deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 4º Será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor, bem como será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços.

Art. 23. Excetuam-se da regra de inexequibilidade prevista no § 4º, do artigo anterior, os valores registrados em atas e previstos em contratos firmados pela Administração Pública, em execução ou executados no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Art. 24. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica por servidor ou setor diverso daquele que elaborou a pesquisa, visando a certificar que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Art. 25. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 03 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.



Art. 26. Poderá o agente público responsável pela cotação, quando impossibilitado de obter mais de uma cotação, e se julgar necessário, valer-se dos procedimentos abaixo:

I - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência (SINAPI, SETOP, DER, CEMED, ANP, etc.) e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso ou que sejam devidamente certificados pelo agente;

II - contratações similares feitas pela Administração pública municipal num raio de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) da sede do Município, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços e desde que acessíveis pelos meios digitais de busca na internet;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública municipal, ainda que indireta, autárquica e fundacional, num raio superior a 150 km (cento e cinquenta quilômetros) da sede do Município de João Monlevade, desde que haja justificativa para adoção desse critério.

Art. 27. Para fins do disposto no inciso I, do artigo anterior, visando melhor apurar o preço de mercado, poderão ser levados em consideração os valores agregados de frete e outros custos que se entender necessários, utilizando-se de sítios confiáveis para cotação.

Art. 28. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, o preço estimado será definido em planilha de composição de custos, os quais, não sendo pré-determinados, deverão ser fixados da mesma forma definida neste regulamento para o cálculo do preço estimado do bem ou serviço em geral.

Art. 29. Para busca do melhor preço na contratação, o procedimento para dispensa de licitação será divulgado em site ou sistema eletrônico oficial do Município, o qual encaminhará e-mail automaticamente aos fornecedores cadastrados para apresentação de propostas e consulta eletrônica, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis.

§ 1º A inviabilidade, a impossibilidade, inexecuibilidade ou ineficiência do procedimento previsto no *caput* deve ser justificada nos autos, com a indicação da medida alternativa de garantia da impessoalidade e busca pelo melhor preço.

§ 2º A proposta eletrônica deverá ser formulada de forma que se identifique o proponente com o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica - CNPJ da empresa, datada e assinada por seu representante legal, juntamente com os documentos referentes à sua habilitação.

§ 3º A divulgação do procedimento para dispensa de licitação em site ou sistema eletrônico poderá ser afastada pela autoridade competente nos casos em que a média dos preços pesquisados não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do limite para contratação direta por meio da dispensa de licitação.

Art. 30. Definido o resultado da escolha, com o objetivo de buscar o melhor preço, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço estimado para a contratação, o órgão ou entidade deverá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º A negociação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser feita com os demais fornecedores, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.



§ 2º Caso um fornecedor integre contrato utilizado para a formação do preço estimado ou tenha apresentado orçamento para tanto, a sua contratação somente será permitida se o valor ofertado na consulta for igual ou menor àquele que compõe o preço de referência, salvo justificativa constante nos autos.

Art. 31. No caso de o procedimento de que trata este Decreto restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação;

II - republicar o procedimento; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III, do *caput* deste artigo, poderá ser utilizado na hipótese de não surgirem interessados no procedimento.

Art. 32. Excepcionalmente, é permitida a contratação direta com fornecedor cuja proposta seja superior ao preço máximo definido para a contratação, desde que ocorram, sem sucesso, as tentativas de negociação, e haja informação técnica acerca da vantajosidade da contratação nessas condições.

Art. 33. No caso de contratação de serviços em que o procedimento exija apresentação de planilha de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 34. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro, em cada unidade orçamentária, por objetos de mesma natureza ou subelemento de despesa, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Art. 35. A publicidade dos atos de contratação deverá ser realizada no Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP) a que se refere a Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 36. Nos termos do § 3º, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, as contratações que envolvam valores inferiores ao definido no Inciso I, do art. 75, da citada Lei, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, e para contratação que envolva valores inferiores ao definido no inciso II, também do art. 75, no caso de outros serviços e compras, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial do Município, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 1º A publicidade dos atos de contratação, na forma deste Decreto, é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, contados da data de sua assinatura.



Art. 37. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação do empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

Art. 38. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Controladoria Geral em conjunto com a Assessoria Jurídica, que poderão expedir normas complementares, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, 04 de janeiro de 2.023.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Assessoria de Governo, ao quarto dia do mês de janeiro de 2023.

GENTIL LUCAS MOREIRA BICALHO
Assessor de Governo